



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005409-27.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes EDMIR TEIXEIRA e EUNICE SAZONOV TEIXEIRA, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHEM-SE EM PARTE os embargos de declaração, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4863

Embargos de declaração nº 1005409-27.2023.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri

Embargantes: Edmir Teixeira e Eunice Sazanov Teixeira

Embargado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Juiz: Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Embargos de declaração. Ação indenizatória. Embargante que afirma a existência de obscuridade no V. Acórdão, uma vez que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, considerando-se os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB. Na hipótese, considerando-se que o proveito econômico obtido resulta em verba honorária em valor irrisório (R\$ 450,00), os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, à luz do art. 85, § 8º do CPC, devendo ser majorados para R\$ 1.000,00, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC. Valores indicados pelo Conselho Seccional da OAB que não são obrigatórios nem para os próprios integrantes do órgão de classe, nem para os juízes. Tabela que deve ser vista como mera recomendação/sugestão conforme a jurisprudência desta Câmara. Embargos acolhidos, em parte, com efeitos infringentes, para majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte autora para R\$ 1.000,00.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do V. Acórdão de fls. 314/325, cujo relatório adoto, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 1-2 dos autos em apenso, em síntese, sustentando a existência de obscuridade no V. Acórdão, uma vez que a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação se revela irrisória, devendo ser aplicado o art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, considerando-se os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso tempestivo.

Regularmente intimada, a ré não apresentou manifestação (fls. 4).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento em parte.

No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, o que resulta em, aproximadamente, R\$ 450,00.

Entretanto, o montante demonstra-se insuficiente para remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado da parte autora, considerando, especialmente, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

Assim, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC, bem como que não se trata de causa complexa, considera-se que o montante de R\$ 1.000,00 se demonstra suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Acresce que os valores indicados na tabela do Conselho Seccional da OAB não são obrigatórios nem mesmo para os próprios integrantes do órgão de classe, de modo que não podem ser impostos aos juízes.

No mais, considerando que o §8º-A do art. 85 do CPC determina a “*fixação equitativa de honorários de verbas de sucumbência*”, tem-se que o estabelecimento de valores fixos pelo órgão de classe vai contra a própria natureza da norma eis que retira do juiz a possibilidade de apreciação do trabalho do advogado nos autos.

Nesse contexto, a tabela do Conselho Seccional da OAB deve ser vista como mera recomendação/sugestão, conforme a jurisprudência desta Câmara:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer – (...) – Honorários advocatícios – Magistrado a quo que arbitrou a verba em 10% sobre o valor da causa (R\$3.124,31) – Quantia que se mostra diminuta – Causídico da parte autora que almeja a fixação da verba com base no referencial constante da Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB ou em quantia não inferior a R\$2.000,00 – Demanda que ostenta valor da causa e proveito econômico baixos – Critério equitativo de fixação de honorários que se apresenta o mais adequado à espécie – **Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB que, todavia, tem cunho apenas de recomendação** – Arbitramento da verba em R\$1.500,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.”*
(TJSP, Apelação 1033906-52.2023.8.26.0100, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2023)

Portanto, reconhece-se a obscuridade, para majorar o valor dos honorários advocatícios, nos termos expostos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte autora para R\$ 1.000,00.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora